



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 17.207 - SP (2014/0062194-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : EUCLIDES MENEZES JUNIOR - SUCESSÃO
SUCESS. DE : REGINA CELIA SILVA ARAUJO MENEZES
HERD. DE : LARA SILVA ARAUJO MENEZES LEAL
HERD. DE : MARCELO SILVA ARAUJO MENEZES
HERD. DE : MARIO SILVA ARAUJO MENEZES
EMBARGANTE : SONIA CELESTE MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S) - SP133298
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO VIANNA
ADVOGADO : JOSÉ DILETO SÁLVIO - SP021048
EMBARGADO : GILBERTO FONSECA PINTO
ADVOGADO : MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTRO(S) - SP034786
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. NOVO JULGAMENTO PELA CORTE ESTADUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA APELAÇÃO COM EXPRESSA ABORDAGEM DO TEMA ANTERIORMENTE CONSIDERADO OMISSO. ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Em atenção a julgado proferido por esta Corte (REsp 432.185/SP), o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos com expresse pronunciamento acerca do tema anteriormente considerado omissos, o que evidencia a ausência de negativa de autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em face do acórdão estadual objeto desta reclamação, foi interposto novo Recurso Especial, já devidamente julgado, o que realça o uso da reclamação como réplica do recurso cabível ou sucedâneo de Ação Rescisória.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 17.207 - SP (2014/0062194-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : EUCLIDES MENEZES JUNIOR - SUCESSÃO
SUCESS. DE : REGINA CELIA SILVA ARAUJO MENEZES
HERD. DE : LARA SILVA ARAUJO MENEZES LEAL
HERD. DE : MARCELO SILVA ARAUJO MENEZES
HERD. DE : MARIO SILVA ARAUJO MENEZES
EMBARGANTE : SONIA CELESTE MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S) - SP133298
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO VIANNA
ADVOGADO : JOSÉ DILETO SÁLVIO - SP021048
EMBARGADO : GILBERTO FONSECA PINTO
ADVOGADO : MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTRO(S) - SP034786
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos por EUCLIDES MENEZES JUNIOR contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PELA CORTE ESTADUAL COM EXPRESSA ABORDAGEM DO TEMA CONSIDERADO OMISSO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL APÓS RECURSO APROPRIADO JÁ INTERPOSTO E JULGADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte (REsp 432.185/SP), o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos com expresse pronunciamento acerca do tema considerado omissos, o que evidencia a ausência de negativa de autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, contra a decisão objeto desta reclamação já fora interposto recurso cabível (Ag 743.911/SP), devidamente julgado.

3. Tais circunstâncias realçam o uso desta reclamação como réplica do recurso cabível, já antes interposto e julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido. (nas fls. 834/835).

A parte embargante salienta, de início, que "a eg. 4ª Turma, por ocasião do julgamento do REsp 432.184 (cujo acórdão se alega descumprido), foi expressa no sentido de que, o Tribunal local, quando do novo julgamento dos embargos de declaração, deveria, sim, apreciar a causa à luz 'da ausência de inscrição da penhora, pelo exeqüente, no registro imobiliário, e suas conseqüências à configuração da fraude à execução', mas já delimitando a interpretação dos arts. 240 da Lei nº 6.015/73, e 659, § 4º, do CPC no sentido de que apenas e tão somente o conhecimento, pelos adquirentes, da penhora realizada nos autos da execução de que se originou o agravo de instrumento tirado contra a decisão de primeiro grau, é que poderia ensejar o reconhecimento da fraude" (na fl. 848).

Sustenta, desse modo, que "o v. Acórdão aqui embargado, venia concessa, restou omisso quanto a esta ressalva explícita do v. Aresto proferido no julgamento do Resp 432.184, a de que, insista-se no ponto: 'Em outras palavras, a demonstração da ciência dos adquirentes acerca da prévia constrição judicial pendente sobre o bem passa a ser ônus do exeqüente é requisito para configuração da fraude à execução" (na fl. 850).

Alega, ainda, que o aresto embargado, ao afirmar que a presente reclamação apresenta-se como sucedâneo recursal, incorre em omissão, pois, "no caso dos autos, embora o v. Acórdão dos segundos embargos de declaração tenha sido objeto de recurso especial, tal se deu sob a ótica da violação aos arts. 240 da Lei nº 6.015/73, e 659, § 4º, do CPC; sendo que o indicado recurso especial sequer teve o seu mérito enfrentado por esse C. STJ, na medida em que se entendeu incidente, no caso, o óbice da Súmula 7" (na fl. 852).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

A parte embargada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 856.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 17.207 - SP (2014/0062194-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador, de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Com efeito, a parte embargante demonstra mero inconformismo com o resultado desfavorável da lide, porquanto o acórdão embargado expressamente afirma que, em respeito à determinação feita por esta Corte, embora com resultado adverso às pretensões recursais do reclamante, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração, abordando expressamente o tema considerado pelo eminente Ministro Relator, **JORGE SCARTEZZINI**, como imprescindível à solução da causa.

Nessa esteira, confira-se, novamente, o seguinte excerto do assinalado aresto proferido pela Corte estadual:

"Não se vai aqui questionar ditos dispositivos normativos (LRP, art. 240 e Lei de Ritos, art. 659, § 4º), o primeiro dos mesmos sendo incisivo ao afirmar que o registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior" (sem negrito no original) enquanto que o derradeiro afirma a imprescindibilidade de se providenciar tal registro no ofício imobiliário competente para presunção absoluta de conhecimento por terceiros" mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial" (sem negrito no original, outrossim). E assim não se vai proceder porquanto a imperatividade normativa afigura-se absoluta qual emerge de sua própria redação, inadmitindo contraponto, via de conseqüência.

*E, indubitavelmente, dito instituto não avulta na espécie em que se verifica que os antecedentes negociais que envolveram as partes ora litigantes desaguaram em queixa-crime promovida pelo exequente Marcos Antonio Vianna contra os ora recursantes 'pela prática do delito de fraude à execução' (fls. 450). Naquele santiâmen, Euclides Menezes Jr. depondo no Juízo criminal clarificou saber que o executado Gilberto Fonseca Pinto **'tinha outras dívidas'** o que lhe foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclarado **pelo mesmo** quando da transação envolvendo o imóvel em foco (fls. 472 - sem negrito no original), informe esse absolutamente roborado e fortificado por sua esposa Sonia Menezes que, prestando informações testemunhais naquele mesmo feito criminal, aduziu que '**o querelado não era pessoa bem conceituada comercialmente**' (fls. 473 - idem).

Torna-se curial, um truísmo mesmo, entender-se que diante de transação de vulto envolvendo cerca de **124 alqueires paulistas** aproximadamente (fls. 44) e um valor, **em termos atuais**, de aproximados **R\$347.640,00** (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais, atualizados para **julho de 2005** pela Tabela Prática do Eg. TJ) não se forrariam os embargantes da mera e simples cautela de procurarem maiores informações, inclusive documentais, sobre a pessoa do vendedor Gilberto Fonseca Pinto mormente sabendo que o mesmo 'tinha outras dívidas' (fls. 472), não sendo 'uma pessoa bem conceituada comercialmente' (fls. 473), sabido que é que o comum dos mortais, o homo medius, sempre se fora de tal elementar cautela quando da aquisição de bem de raiz, aquela que diz com a obtenção de **todas** as certidões relativas ao vendedor (Distribuidores da Comarca, Registro de Imóveis, de Protestos, etc), exatamente para se assegurar da existência, ou inexistência, de pendência outras (ou indícios de instabilidade econômica do alienante) que possam, de futuro, macular, ou não, a transação objetivada.

Não se ignora que a **boa-fé** encontra-se na raiz de todos os atos que dizem com o ser humano eis que, em suma, sua ausência implica em ausência de legitimação do ato praticado por aquele, tal é cediço.

Entanto, menos cediço não é o entendimento de que aquela se reveste com o peplo da presunção juris tantum, cedendo passo à presunção juris et de jure quando comprovada esta última, o que ocorre in specie mercê dos argumentos produzidos pelos próprios embargantes quando de suas oitivas na queixa-crime abordada e já deduzidos.

Como corolário, torna-se de gritante obviedade o entendimento de que, desataviados os recursantes de **boa-fé presumível** por ter esta cedido passo aos elementos analisados, a inelutável conclusão a ser pefilhada é a que diz que, nada obstante existente a apontada omissão que exsurge do v. aresto embargado quanto aos dispositivos normativos citados (...) e que ora foram devidamente esmiuçalhados (...), o essencial elemento **boa-fé** aparta-se demasiado da conduta dos embargantes tal qual se analisou e se comprovou e, ao demais, tal qual com muita acuidade se viu colocado pelo embargado em sua contrariedade de fls. 440/471 e docs. de fls. 472/473, id est, aos argumentos cronológicos já esmiuçalhados pelo v. acórdão originário (fls. 376/380) há que se agregar aquele ora sub examinen que diz com a ausência de **boa-fé** por parte dos recursantes quando da transação criticada (**sabiam** dos maus antecedentes do executado inclusive no que diz com suas responsabilidades comerciais e pessoais e, ainda assim, porfiarem na aquisição de data já fulminada por anterior constrição)." (nas fls. 762/763 dos autos do Ag 743.911/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há falar em afronta à decisão desta Corte, pois o Tribunal reclamado não se negou em dar cumprimento ao que fora decidido, apenas asseverou, com base em outros elementos de prova, a ausência de boa-fé dos adquirentes do imóvel e a consequente fraude à execução.

Ademais, como já alinhavado no aresto embargado, contra o v. acórdão acima assinalado, promovendo novo julgamento dos embargos de declaração em atendimento à determinação desta Corte, foi interposto novo recurso especial que, inadmitido pelo Tribunal de origem, rendeu oportunidade ao manejo do Ag 743.911/SP, desprovido por esta relatoria em face da incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Apresentado agravo regimental, foi desprovido pela eg. Quarta Turma desta Corte; opostos embargos de declaração, foram rejeitados na assentada do dia 18/12/2013.

Somente depois da interposição de Recurso Extraordinário, em 24/02/2014, com o esgotamento do mister jurisdicional desta Corte, é que o embargante manejou a presente reclamação constitucional, em 21/03/2014, deixando evidente o caráter de sucedâneo de Ação Rescisória, pois, como é cediço, o presente incidente *"destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como **sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada**"* (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, Terceira Seção, DJe de 23.6.2009).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0062194-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt na
Rcl 17.207 / SP

Números Origem: 0704123803 200200086663 704123803 704123807

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: EUCLIDES MENEZES JUNIOR - SUCESSÃO
SUCESS. DE	: REGINA CELIA SILVA ARAUJO MENEZES
HERD. DE	: LARA SILVA ARAUJO MENEZES LEAL
HERD. DE	: MARCELO SILVA ARAUJO MENEZES
HERD. DE	: MARIO SILVA ARAUJO MENEZES
RECLAMANTE	: SONIA CELESTE MENEZES
ADVOGADO	: JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S) - SP133298
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MARCO ANTÔNIO VIANNA
ADVOGADO	: JOSÉ DILETO SÁLVIO - SP021048
INTERES.	: GILBERTO FONSECA PINTO
ADVOGADO	: MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTRO(S) - SP034786

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EUCLIDES MENEZES JUNIOR - SUCESSÃO
SUCESS. DE	: REGINA CELIA SILVA ARAUJO MENEZES
HERD. DE	: LARA SILVA ARAUJO MENEZES LEAL
HERD. DE	: MARCELO SILVA ARAUJO MENEZES
HERD. DE	: MARIO SILVA ARAUJO MENEZES
EMBARGANTE	: SONIA CELESTE MENEZES
ADVOGADO	: JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S) - SP133298
EMBARGADO	: MARCO ANTÔNIO VIANNA
ADVOGADO	: JOSÉ DILETO SÁLVIO - SP021048
EMBARGADO	: GILBERTO FONSECA PINTO
ADVOGADO	: MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTRO(S) - SP034786



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.